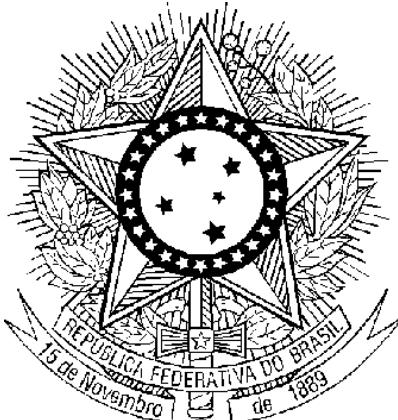


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO E
INCONST. NA
CCJC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.255-A, DE 2007 **(Da Sra. Sueli Vidigal)**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Homônimos no âmbito do Ministério da Justiça; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo criará o cadastro nacional de homônimos, no qual as pessoas físicas nessa condição serão implantadas com sua qualificação completa.

Art. 2º Este cadastro será acessado por órgãos públicos e por pessoas jurídicas de direito público ou privado previamente cadastradas para esse acesso.

§ 1º Os órgãos públicos e as pessoas jurídicas de direito público e privado informarão, ao órgão responsável pelo cadastro nacional de homônimos, os seus agentes que, mediante senha, poderão acessá-lo, bem como as pessoas autorizadas a dar o tratamento posterior às informações acessadas.

§ 2º As informações disponíveis no cadastro nacional de homônimos são sigilosas, de acesso restrito aos agentes cadastrados e àqueles autorizados para o trato dessas informações.

Art. 3º O órgão responsável pelo cadastro nacional de homônimos emitirá, a requerimento do interessado, certidões negativas contendo sua qualificação completa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É grande o número de situações vexatórias a que são submetidas pessoas que, por infeliz coincidência, têm seu nome igual ao de outra que delinqüe ou se comporta de forma socialmente não recomendada.

Os casos se multiplicam: pessoas que são presas ou detidas; outras, que não conseguem comprar a crédito; mais aquelas que, em viagens internacionais, são barradas em aeroportos; as que encontram dificuldades para abrir contas em bancos; e, ainda, as que, junto a órgão públicos, defrontam-se com óbices diversos para serem atendidas. Tudo devido à coincidência de nomes.

O cadastro que se propõe aqui certamente minorará bastante as injustiças que ocorrem com essas pessoas.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Deputada SUELI VIDIGAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com o objetivo de criar um Cadastro Nacional de Homônimos no âmbito do Ministério da Justiça.

Alega-se que “é grande o número de situações vexatórias a que são submetidas pessoas que, por infeliz coincidência, têm seu nome igual ao de outra que delinqüe ou se comporta de forma socialmente não recomendada.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreço é inconstitucional, tendo em vista adentrar matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, incidindo em vício de iniciativa, nos termos dos arts. 61 e 84 da Constituição Federal.

O art. 61 da Constituição Federal prevê algumas proposições que são de iniciativa privativa do Presidente da República, entre as quais se encontram as leis que criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração e a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

Por sua vez, o art. 84 prevê que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público; extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Assim observa-se que algumas matérias são de iniciativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional projeto de lei elaborado por membro do Poder Legislativo visando a regulamentar esses temas. Este entendimento é corroborado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, cuja Súmula nº 01 considera inconstitucional proposição nesse sentido.

Ao dispor sobre matéria de iniciativa de outro Poder, o Projeto se revela inconstitucional e injurídico.

Também é de má-técnica legislativa a proposição, ao deixar de explicitar, no art. 1º, a finalidade da nova lei, como determina a Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, embora de relevante preocupação social, não há como estabelecer obrigações a outro Poder, tendo em vista as peculiaridades próprias da atividade administrativa, cujo domínio, inclusive no seu plano técnico, pertencem aos órgãos que integram a administração pública.

Desse modo, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má-técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.255/07, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.255/2007, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Geraldo Pudim, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Silvinho Pecciali, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Bernardo Ariston, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Eduardo Lopes, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Márcio França, Pastor Manoel Ferreira, Pinto Itamaraty, Rodovalho, Rubens Otoni, Sarney Filho, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO